

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Fica instituído o Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, e dá outras providências. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 2º - Constituirão receita do Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos as contribuições a serem recolhidas pelas empresas fabricantes de produtos que resultam em resíduos sólidos ou líquidos, em percentual relativo ao faturamento das mesmas, conforme tabela que deverá integrar a regulamentação da presente lei.

§ 1º - As contribuições previstas no "caput" deste artigo serão arrecadados na saída das mercadorias da fonte geradora.

§ 2º - Também serão receitas do fundo previsto nesta lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º - Os recursos arrecadados pelo Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos serão destinados para programas e políticas públicas de proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente no que se refere a projetos de apoio e incentivo à reciclagem de resíduos poluentes.

Art. 4º - Da arrecadação total do Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos Sólidos e Líquidos, 15% (quinze por cento) serão destinados aos municípios nas mesmas proporções das respectivas participações no ICMS, cuja aplicação obedecerá ao previsto no artigo anterior.

Art. 5º - A gestão do fundo mencionado no artigo anterior dar-se-á através de um Conselho composto por:

I – um representante indicado pelo Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

III – um representante do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;

Art. 6º - Fica garantido às empresas recicadoras de Resíduos Sólidos e Líquidos, desconto no ICMS devido na mesma proporção da matéria-prima reciclada no seu processo produtivo.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

É público e notório, que do processo produtivo de grande parte de empresas industriais resultam em subprodutos, (dejetos sólidos, líquidos ou gasosos) que não têm utilização econômica subsequente.

Esses subprodutos geralmente são lançados no meio ambiente, causando, com freqüência, problemas de poluição ambiental.

Quando isso ocorre, os recursos naturais - campos, rios e lagos, são atingidos, causando sérios problemas sócio-econômicos, diminuindo o potencial produtivo desses recursos naturais, resultando em ônus final para o meio ambiente.

Em muitos casos, porém, já existem processos produtivos que podem utilizar esses subprodutos, mas que devidos aos custos de produção, dentre os quais se incluem os impostos, os mesmos são antieconômicos, não despertando interesse dos empreendedores.

Casos esses subprodutos sejam utilizados como matéria-prima em novo processo produtivo, estarão reduzindo problemas de poluição e gerados novos produtos, empregos e renda, com todas as consequências favoráveis daí advindas.

Certo do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

## **Deputado CARLOS NADER**

PFL-RJ